



COMUNICADO
SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E
DEMAIS ATOS

A R NAVES, na qualidade de ADMINISTRADORA JUDICIAL da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARCA S/A AGROPECUÁRIA, feito nº 1002559-69.2021.8.11.0041, vem por meio deste comunicado, informar a decisão proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT no dia 11/02/2022 – 14:27hs, a qual em caráter imediato, ante a juntada do TERMO DE ADESÃO pela Recuperanda, determinou a **SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** designada para o dia 15/02/2022 em 1ª Convocação e 22/02/2022 em 2ª Convocação.

O inteiro teor desta decisão encontra-se anexo a este comunicado, disponível no site do Processo Judicial Eletrônico (PJE/MT) bem como no site desta Administradora Judicial e afixado nas dependências da Recuperanda.

Cuiabá/MT, 11 de fevereiro de 2022.


RONIMÁRCIO NAVES
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO - OAB/MT Nº 6.228
FORMAÇÃO INSPER, FGV, TJ/MT
ESMAGIS/MT, MPE/MT E IBAJUD
MBA/USP ESALQ AGRONEGÓCIO



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS registrado(a) civilmente como CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75584 757	11/02/2022 14:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1002559-69.2021.8.11.0041

AUTOR(A): ARCA S/A AGROPECUARIA

REU: CREDORES

Visto.

I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS CREDORES JULIO CHITMAN E OUTROS (ID. 69134336)

Os credores **JULIO CHITMAN E OUTROS** interpuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de Id. 68422889, requerendo o acolhimento dos embargos “*para sanar as contradições e omissões esposadas, para devida fundamentação na forma do art. 489, § 1º, do CPC, no que toca a incompetência absoluta do Juízo e a correta publicação do edital relacionado a Classe IV*”.

A recuperanda manifestou no Id. 70733985, requerendo a rejeição dos embargos, ao argumento de que os credores visam “*rediscutir a decisão embargada*” (sic), e que este Juízo, “*já expôs na decisão embargada os fundamentos do indeferimento do pedido formulado, os quais registra-se, coadunam com o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça em casos similares*”.

Pois bem. Conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, tendo em vista subsistirem os requisitos legais para a sua admissibilidade e exame (CPC – art. 1.023).



Os embargos de declaração constituem-se em meio apropriado para suprir eventuais falhas, de modo a esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões verificadas na decisão embargada (CPC – art. 1.022).

Extrai-se da petição de embargos que, na ótica dos credores ora embargantes, a decisão de Id. 68422889 padece dos vícios da omissão e da contradição. Omissa, porque a *“disposição sobre criação de varas não modifica a regra prevista no art. 3º da Lei 11.101/2005, que prevê a recuperação judicial no local do principal estabelecimento e que de acordo com o art. 22, I, da CRFB a competência para legislar sobre Direito Civil, Comercial e Processual é da União, não cabendo ao Judiciário do Estado do Mato Grosso modificar regra prevista em Lei Federal (Lei 11.10/2005) sobre competência territorial”*.

Como se sabe, a omissão que justifica a interposição de embargos de declaração diz respeito *“à falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz de ofício ou a requerimento”*, como expressamente estabelece o artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao alegado vício da omissão, o ponto cotejado pelos embargantes foi devidamente enfrentado.

Aduzem, ainda, que a decisão *“restou contraditória, pois restou demonstrado que a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso, que possibilitou a criação da Resolução combatida, autorizando criação de varas especializadas com competência fora dos limites de divisão das comarcas foi declarada inconstitucional na ADI n.º 4.138”*.

Pois bem. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça **“A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, entre os elementos que compõem a estrutura da decisão, e não entre a solução alcançada e aquela almejada pelo jurisdicionado”**^[1], o que, não ocorreu no caso em análise.

Ressalte-se, ainda, que a Carta Magna, em seu art. 96, confere aos tribunais, competência privativa para *“propor a criação de novas varas judiciárias”*. ^[2] e, por se tratar de função normativa do Poder Judiciário, foi apresentada a proposição e, posteriormente aprovada. Vale dizer que questão semelhante já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por ocasião da transformação da 7ª Vara Criminal da Capital na Vara Especializada em Direito Agrário, e que, a atribuição de competência por especialidade, já foi adotada por outros Tribunais, com o fim de alterar a competência de algumas varas,



como forma de otimizar a prestação jurisdicional e aproveitar da melhor forma os recursos públicos.

Nota-se, assim, que não há na decisão embargada os alegados vícios da omissão e contradição. Ao contrário, estamos diante do inconformismo dos embargantes, que pretendem, por intermédio de embargos de declaração modificar a decisão para adequá-la ao seu entendimento, em nítido propósito de rediscutir a matéria já examinada. Por tais razões, os embargos de declaração devem ser **REJEITADOS**.

Como mencionado acima, na petição de embargos de declaração, os peticionantes pretendem, ainda, “a correta publicação do edital relacionado a Classe IV. Tal ponto só foi abordado pelos peticionantes nos embargos, logo não dizem respeito à decisão embargada.

No entanto, considerando que a mesma pretensão foi deduzida pelos peticionantes e pela credora **ROBERTA KANN DONATO**, na manifestação de Id. 67388321 esta será analisada a seguir.

II – DO PEDIDO DOS CREDORES ROBERTA KANN DONATO, JULIO CHITMAN E OUTROS (ID. 67388321).

Alegam os peticionantes que “há um vício gravíssimo a macular o processamento desta recuperação judicial, que deverá ser corrigido”, consubstanciado na relação de credores do administrador judicial que, segundo os peticionantes, não contemplou a classe IV (ME-EPP)[\[3\]](#).

Pugnaram, ao final, para que seja apresentada uma “*lista de credores que reflita as classes estipuladas no art. 41 da Lei n.º 11.101/05*” e que, após essa apresentação os atos necessários sejam praticados visando “à *salvaguarda dos direitos dos participantes do processo em impugná-la (...) e, somente superadas essas formalidades é que se poderá realizar, de forma segura, uma assembleia-geral de credores*”.

O administrador judicial rebateu as alegações dos ora peticionantes [\[4\]](#), prestando esclarecimentos sobre o ponto abordado pelos credores ora peticionantes, afirmando, ao final, que todos os credores estão com seus direitos devidamente garantidos e que sua manifestação visa “*afiançar a integral representatividade da classe IV – ME/EPP na Assembleia Geral de Credores, conforme disposto nos artigos 41 e 45 da Lei 11.101/2005*”. Sustentou ainda, ser intempestiva a manifestação dos citados credores.

Inicialmente consigno que, a despeito da via eleita pelos credores



não ser a correta para impugnar a relação de credores do administrador judicial e, sem embargo de ser intempestiva ou não a manifestação, faz-se necessário verificar se, de fato, a relação de credores apresentada pelo administrador judicial não contemplou a classe IV (ME-EPP), a despeito de ter constado da relação da devedora.

Pois bem. Quando do ingresso do pedido de recuperação judicial, a **ARCA S/A AGROPECUÁRIA** instruiu a petição inicial com a relação de credores[5], contemplando credores trabalhistas (classe I), com garantia real (classe II), quirografários (classe III) e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, o administrador judicial apresentou a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da LRF [6], comprovando, posteriormente, a publicação do edital na imprensa oficial e no jornal “A Gazeta”[7].

Ainda que o edital não tenha sido confeccionado com a melhor técnica, o que deveria ter sido observado pelo administrador judicial antes de promover sua publicação, constato que a classe IV constou do edital. Além disso, os peticionantes não demonstraram qual foi o prejuízo sofrido, sobretudo quando o nome e o valor do crédito de cada um dos credores da citada classe IV foi discriminado no edital.

Vale dizer que, como pontuado pela ilustre Ministra do STJ, Nancy Andrighi, nos autos do REsp n.º 1.758.777/PR (2015/0035433-0), julgado em 11/09/2018 “**(...) dadas as especificidades do caso, entendimento em sentido contrário teria como efeito prático, tão somente, causar retrocesso, temporal e econômico à caminhada processual**”. (destaquei), razão pela qual, não merece acolhimento a pretensão dos peticionantes de Id. 67388321.

III – DO PEDIDO PARA SUBSTITUIÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES POR TERMO DE ADESÃO (ID. 754114264)

Pugna a devedora pela imediata suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 15 e 22/02/2022, em virtude de sua substituição por Termo de Adesão (Id. 754114264).

Entende a devedora que excluindo-se os créditos extraconcursais e as “hipóteses de impedimentos previstas no art. 43, da Lei n.º 11.101/2005”, conforme tabela constante da pág. 06 de sua manifestação, o quórum a ser observado “é o previsto no art. 45, da Lei 11.101/2005 (...) e deve ser computado após a exclusão dos credores impedidos de votar previsto no artigo 43 do referido diploma legal” (pág. 04/05). Com o pedido, juntou os



termos de adesão e as certidões negativas de débito tributário.

Primeiramente verifico ser tempestiva a manifestação da recuperada, a medida em que o pedido foi apresentado em 09/02/2021, e a assembleia geral de credores está designada em 1ª convocação para o próximo dia 15/02/2022, cumprindo, assim, o que estabelece o *caput*, do art. 56-A, da Lei 11.101/2005.[\[8\]](#)

Uma das invocações trazidas à LRF pela Lei 14.112/2020, diz respeito à possibilidade de substituição da assembleia geral de credores, com idênticos efeitos, por termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A. É o que dispõe o artigo 39, § 4º, da LRF, abaixo transcrito:

Art. 39. § 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei.

Desse modo, apresentado **TERMO DE ADESÃO**, a assembleia geral de credores deverá ser suspensa, e os credores intimados para que, querendo, apresentem oposições, ouvindo-se, ainda, o administrador judicial e o Ministério Público.

IV – DOS PEDIDOS DA RECUPERANDA DE ID. 74569368 E 75450497

Em manifestação de Id. 74569368, a recuperanda informa que o **BANCO ORIGINAL**, credor extraconcursal, decorrente da CPRF 000562915, na qual foi dado em garantia de alienação fiduciária o imóvel rural Fazenda Vale Verde [\[9\]](#), deu início, em 05/08/2021, aos atos visando a consolidação da propriedade, mesmo ciente do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Aduz que, por se tratar de bem essencial ao exercício de suas atividades, em decisão de Id. 68422889 este Juízo cancelou os procedimentos de consolidação, prorrogando o prazo de blindagem, e que, a tutela recursal pretendida pelo banco nos autos do RAI 1020947-46.2021.8.11.0000, foi indeferida.

Afirma ter buscado uma negociação com o banco, visando o pagamento do valor realmente devido e atualizado (R\$ 2.199.094,74), mas este, além de se recusar a receber a notificação, insiste em cobrar valores além do devido, tendo inserido ainda, a cláusula 2.4 que reputa ser abusiva, que impõe perda de 25% dos valores pagos, para o caso de “*QUALQUER ÍNFIMO atraso*”, tornando, assim, inviável a conclusão das tratativas.

Requeru, ao final, que a questão concernente à recusa do banco



seja objeto de procedimento de mediação e/ou audiência de gestão ou que seja nomeada Câmara de Mediação especializada, bem como a prorrogação do prazo de blindagem por mais 120 dias, ou, ao menos a “PRORROGAÇÃO do IMPEDIMENTO PARA QUE O BANCO ORIGINAL reinicie o procedimento de consolidação do bem em tela, até que haja deliberação judicial quanto ao resultado da audiência de gestão e/ou do procedimento de mediação a ser instalado”.

Em nova manifestação, protocolizada logo após a juntada do Termo de Adesão, a devedora requereu, ante a concordância da “grande maioria dos credores”, a prorrogação do stay até a homologação do plano de recuperação judicial.

Outra mudança relevante trazida à Lei 11.101/2002, pela Lei 14.112/2020, foi a previsão de mediação nos processos de recuperação judicial, estabelecendo, inclusive, uma seção especialmente voltada para tal fim[10], seguindo, assim, tendência que já vinha sendo implementada desde o Código de Processo Civil/2015, que regulamentou o procedimento de mediação judicial e extrajudicial, como mecanismo de solução consensual dos conflitos.

Como se sabe o instituto da recuperação judicial foi idealizado pelo legislador com o fim de viabilizar a superação da crise-econômico-financeira da empresa devedora. Assim, não há que se olvidar sobre os benefícios do emprego da mediação nos processos desta natureza em virtude de seu caráter negocial, eis que, a mediação irá buscar conciliar os interesses dos credores com a empresa devedora, facilitando o diálogo entre as partes para que estas construam a melhor solução para o conflito, sob a supervisão e auxílio de um mediador, que irá atuar como facilitador, sem, contudo, interferir na decisão final.

Segundo o CNJ “o objetivo neste tipo de negociação consiste em fazer que as partes compreendam os interesses de ambos, para então gerar opções e escolher uma solução que gere ganhos mútuos. Os ganhos mútuos surgem a partir da noção de que as partes podem oferecer umas às outras vantagens que até então não foram consideradas” [11].

Vale destacar que, além de estar expressamente prevista na norma de regência, a utilização da mediação nos processos de recuperação judicial também encontra respaldo em normas infralegais, como a Resolução n.º 58/CNJ, com as alterações conferidas pela Recomendação 112/CNJ[12] e o enunciado 45[13] da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

Pois bem. No caso em análise, a devedora pretende levar à mediação questão envolvendo crédito de um credor que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, e que é detentor de garantia de alienação fiduciária de um imóvel já reconhecido anteriormente por este Juízo como essencial aos exercícios de suas atividades, e que, segundo a mesma, se for retirado de sua posse poderá comprometer toda a



coletividade de credores antes mesmo que se tenha a oportunidade de deliberarem sobre o PRJ, devendo, portanto, ser acolhida a pretensão da devedora neste particular.

A nova redação do § 4º, do artigo 6º, da LRF, alterada pela Lei 14.112/2020, prevê expressamente que “as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional**, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”, sendo que no caso em análise a prorrogação já foi deferida na decisão de Id. 68422889.

No entanto, considerando as especificidades do caso concreto, no qual a devedora apresentou Termo de Adesão firmado por grande parte dos credores, que a Fazenda Vale Verde I[14]. dada em garantia de alienação fiduciária ao **BANCO ORIGINAL** já foi reconhecido por este Juízo como essencial ao exercício das atividades da devedora, e que sua retirada da posse da recuperanda, neste momento, pode comprometer as deliberações sobre o PRJ, deve ser determinado, em caráter excepcional, que o citado credor suspenda os atos de consolidação da propriedade do bem em questão, **até a homologação do plano de recuperação judicial ou ulterior deliberação desse Juízo.**

INDEFIRO, contudo, o pedido para prorrogação do prazo de blindagem para o fim de atingir todo e qualquer bem de forma indiscriminada, limitando-se, como mencionado alhures ao imóvel rural denominado Fazenda Vale Verde I.

DA PARTE DISPOSITIVA:

1) REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos credores **JULIO E OUTROS (Id. 69134336)**.

2) Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** o pedido de Id. 67388321, formulado pelos credores **ROBERTA KANN DONATO, JULIO CHITMAN e OUTROS**.

3) Ante a juntada de **TERMO DE ADESÃO** pela recuperanda, **SUSPENDO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES** designada para os dias 15 e 22/02/2022, devendo a devedora e o administrador judicial darem ampla publicidade da presente decisão.

3.1) Em consequência, **INTIMEM-SE OS CREDITORES** para que, querendo, apresentem oposições, no prazo de **10 comum de (dez) dias corridos**.



3.2) INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para emitir parecer sobre a regularidade do Termo de Adesão, em **10 (dez) dias corridos**. (LRF – art. 45-A, § 4º).

3.3) Após, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

3.4) Apresentada oposição, INTIME-SE A RECUPERANDA para manifestar-se a respeito, em **10 (dez) dias corridos**, **INTIMANDO-SE**, em seguida, o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para manifestação em **05 (cinco) dias corridos**. (LRF – art. 56-4, § 2º).

4) DEFIRO o pedido da devedora para determinar que a questão relativa ao crédito do **BANCO ORIGINAL**, seja objeto de procedimento de mediação.

4.1) Para tanto, NOMEIO a mediação administrada pela Med Arb RB, com razão social **CÂMARA DE ARBITRAGEM MEDARBRB EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ 44.089.905/0001-55, situada Avenida Angelica, número 1761, Cj. 113, 11º. Andar, São Paulo (SP), website www.medarbrb.com, tel. (011) 97461-0905, na forma on-line, de acordo com o seu Regulamento, para enfrentar a questão, devendo o procedimento ser encerrado no prazo de 60 dias a partir da publicação desta decisão. Providencie o administrador judicial a intimação do mediador para iniciar os trabalhos, e manifestar seu aceite no prazo de 48 horas.

4.2) Aceitando o encargo, deverá a Secretaria do Juízo, expedir em 48 horas o termo de compromisso, encaminhando-o ao e-mail do mediador, que deverá assiná-lo em 24 horas.

4.3) Assinado o termo de compromisso, determino que o MEDIADOR apresente Termo de Independência e Imparcialidade, assim como currículo, além dos dados de sua equipe de trabalho.

4.4) O MEDIADOR, deverá ainda, iniciar o contato com os envolvidos para designação de sessão de prémediação, na qual deverá apresentar sua proposta de honorários, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias. Com a apresentação da proposta, intime-se A Recuperanda para manifestação em 05 dias corridos, expressar sua concordância.



4.5) DETERMINO que o Sr. Administrador Judicial a instauração de incidente para tal finalidade, que deverá tramitar em segredo de justiça, a ser instruído com o resultado do procedimento de mediação, e de seu parecer, no prazo de 10 dias corridos.

-

4.6) Pelas razões acima expostas, **DETERMINO, em caráter excepcional**, que o **BANCO ORIGINAL SUSPENDA**, os atos de consolidação da propriedade do imóvel rural Fazenda Vale Verde I[15], **até a homologação do plano de recuperação judicial ou ulterior deliberação desse Juízo.**

5) Finalmente **CONSIGNO** que a questão acerca da cessão de crédito havida entre empresa **encomind ENGENHARIA LTDA** que adquiriu o crédito da **BUNGE ALIMENTOS S/A** no valor histórico de R\$ 307.321,25 (trezentos e sete mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), será tratada oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] EDcl no AgRg Nº 1839167 - MS (2021/0057049-4), 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 04/10/2021

[2] CF – art. 96, inciso I, alínea “d”

[3] Ids. 55930754, 55930776 e 55107861

[4] Id. 74399398

[5] Id. 47862004

[6] Id. 54956453

[7] Id. 55930754 – IOMAT

Id. 55930776 – A Gazeta

[8] Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

[9] Matrícula 4.655, do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Monte Verde/MT – alienação registrada sob o nº 08/4.655.



[10] Seção II-A – Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial.

[11] Manual de Mediação Judicial, de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10).

[12] Recomendação 58/CNJ – art. 1º. Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo, nos termos da Lei no 13.105/2015, da Lei no 13.140/2015 e art. 20-A e seguintes da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021).

[13] Enunciado 45. “A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a

extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em

casos de superendividamento, observadas as restrições legais.”

[14] Matrícula 4.655, do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Monte Verde/MT – alienação registrada sob o nº 08/4.655.

[15] Matrícula 4.655, do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Monte Verde/MT – alienação registrada sob o nº 08/4.655.

